



PROCESSO: PP nº 1.00253/2015-40

RELATOR: Conselheiro Antônio Pereira Duarte

REQUERENTE: Luiz Antônio França Gomes

REQUERIDO: Ministério Pùblico do Estado do Espírito Santo

D E C I S Ã O

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado a partir de petição enviada por Luiz Antônio França Gomes, em razão de atos da Comissão de Concurso Público de Provas e Títulos para Ingresso na Carreira do Ministério Pùblico do Estado do Espírito Santo.

Sustenta o requerente que foi aprovado na primeira fase do concurso público para provimento de vagas e formação de cadastro de reserva no cargo de promotor de Justiça substituto do Estado do Espírito Santo, passando para a etapa seguinte, de provas discursivas.

Findada a segunda fase, o requerente interpôs recurso junto à Fundação VUNESP – organizadora do certame – apenas quanto à questão 2 da prova discursiva II. Aduz que, tendo em vista o espelho de correção inicialmente divulgado pela organizadora do concurso, o requerente entendeu por bem não recorrer da questão 3 da prova discursiva II.

Nesse contexto, o recurso do autor quanto à questão 2 da prova discursiva II foi parcialmente provido, majorando-se sua nota de 6,0 para 8,0, obtendo nota final 55,00 na prova discursiva II, insuficiente, contudo, para prosseguimento no certame, que dependia de uma nota mínima de 60,00 para cada uma das provas discursivas.



Afirma que, em 2 de fevereiro de 2015, a comissão do concurso reuniu-se para examinar os recursos das questões das provas subjetivas da seleção, tendo prevalecido o entendimento que, em relação à questão 3 da prova discursiva II, houve apenas uma reavaliação dos fundamentos apresentados nas respostas dos candidatos, entendendo o examinador que alguns candidatos mereciam uma melhora de nota, não tendo ocorrido alteração de gabarito a justificar a reabertura do prazo recursal aos demais candidatos.

O candidato alega que o primeiro espelho de prova divulgado da questão 3 da prova discursiva II (a prerrogativa constitucional de analisar ou julgar a prestação de contas do Prefeito seria do Tribunal de Contas que, neste caso é o Estadual - artigo 71 da Constituição do Estado do Espírito Santo) destoava da resposta por si apresentada (a prerrogativa constitucional de analisar ou julgar a prestação de contas do Prefeito seria da Câmara Municipal, de acordo com o art. 31 e parágrafos da CF/88) e que, por uma questão de boa-fé, não apresentou recurso.

Ocorre que, com a mudança no citado paradigma, a comissão passou a aceitar como correta a resposta lançada pelo requerente. Sustenta, pois, que em razão da mudança significativa do padrão de resposta da questão 3 da prova discursiva II, deveria ter sido oportunizado aos demais candidatos a possibilidade de recurso, reabrindo-se o prazo recursal, ou mesmo atribuindo a pontuação adicional de ofício, como procedeu a banca na questão 5 da prova discursiva I.

Aduz ainda que aqueles candidatos que, ao contrário do requerente, apesar de terem apresentado resposta igual a este, recorreram do espelho de prova da questão 3 da prova discursiva II, tiveram a nota automaticamente majorada de 5,00 para 10,00 (de um valor máximo de 15,00).



Dante disto, entende que sua nota na referida questão (5,0) deveria ter sido também automaticamente majorada para 10,0, tal como procedido em relação aos demais candidatos, fato este que seria suficiente para sua aprovação para a fase subsequente do certame.

De outro modo, com a modificação do paradigma de correção da questão, exsurgiu para o requerente interesse para a interposição do recurso, eis que o novo gabarito coincidia com a resposta por ele lançada na prova.

Sustenta, pois, a violação da isonomia entre os candidatos da seleção, bem como aos postulados do contraditório e ampla defesa, por afronta ao princípio da publicidade.

Dante do exposto, em virtude da alegada ilegalidade do ato praticado pela comissão do concurso, requer:

i) a majoração da nota do requerente na questão 3 da prova discursiva II, de 5,0 para 10,0, como deferido aos candidatos que recorreram da referida questão;

ii) sucessivamente, em caso de não acolhimento da majoração automática de sua nota, que lhe seja reaberto o prazo para interposição de recurso quanto à questão 3 da prova discursiva II;

iii) a concessão de liminar para suspender imediatamente o concurso, a fim de que não se dê prosseguimento às próximas fases enquanto não resolvidas as questões ora suscitadas, sob pena de se tornar ineficaz a medida;

iv) sucessivamente, caso não deferida a suspensão do certame, seja autorizada a participação do requerente nas demais fases do certame, até ulterior deliberação meritória.



Para a concessão da liminar, como *fumus boni iuris*, o candidato alega as violações frontais ao seu direito, perpetradas pela comissão do concurso. Quanto ao *periculum in mora*, sustenta o impedimento de participar das demais fases do certame, já tendo sido publicado edital de convocação para os exames de higidez física e mental, sob pena de tornar inócuas a pretensão autoral, razão pela qual pleiteia a concessão da medida liminar *inaudita altera pars*.

Por fim, requer a confirmação da liminar, julgando-se procedente o presente pedido de providências.

Feito a mim distribuído na forma regimental, intimei o procurador-geral de Justiça do Estado do Espírito Santo para prestar informações, antes de me posicionar acerca do pedido liminar.

O chefe do *parquet* espírito santense assevera que “a ausência de extensão aos demais candidatos, do julgamento feito pela Comissão do Concurso aos recursos interpostos quanto à letra “A”, questão 3, prova discursiva II, não importou em violação ao princípio da isonomia e à essência da realização do concurso público”.

Para tanto, argumenta que não houve, em relação à mencionada questão, um novo paradigma de correção adotado pela Comissão de Concurso, mas tão somente a simples reanálise da resposta ofertada pelos candidatos recorrentes, sendo-lhes conferida nova pontuação.

Defende a decisão tomada pelo Conselho Superior do MP/ES, no sentido de não conhecer do recurso interposto pelo requerente, visto que fora protocolado de modo extemporâneo, ocorrendo a preclusão da oportunidade de ter a sua questão novamente valorada pela Banca Examinadora.



Menciona que a reavaliação da questão somente poderia ocorrer se o reclamante não tivesse gozado de tal direito, o que não foi o caso, pois lhe foi oferecida a oportunidade de interposição de recurso, porém, ele preferiu não se valer do apelo.

Assim, em razão de não ter havido alteração de gabarito, sustenta a inocorrência de violação aos princípios da legalidade e da isonomia, assim como a qualquer das regras editalícias.

É o suficiente relatório.

Decido.

O ponto fulcral da presente controvérsia consiste em estabelecer se houve ou não a alteração no espelho de correção pela banca examinadora do certame.

Inicialmente, nunca é demais recordar que a concessão de medida liminar representa providência de caráter excepcional que reclama a demonstração induvidosa dos pressupostos da tutela de urgência.

E, a meu sentir, verifico a presença de tais elementos, haja vista que o requerente se incumbiu de trazer aos autos prova suficiente para o surgimento do verossímil, diante do relevante fundamento apresentado, qual seja, o novo paradigma de correção da questão 3 da prova discursiva II.

Estou convencido de que houve sim alteração no espelho de correção pela Comissão de Concurso, referente à letra "A", questão 3, prova discursiva II, cuja consequência necessária é a reabertura do prazo para recurso para todos os candidatos, em respeito ao princípio da isonomia.



CONSELHO
NACIONAL DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

No caso vertente, o gabarito divulgado pela banca examinadora entendia que a resposta correta seria no sentido de que a prerrogativa constitucional de analisar a prestação de contas do prefeito municipal é do Tribunal de Contas Estadual, conforme reza o artigo 71 da Constituição do Estado do Espírito Santo.

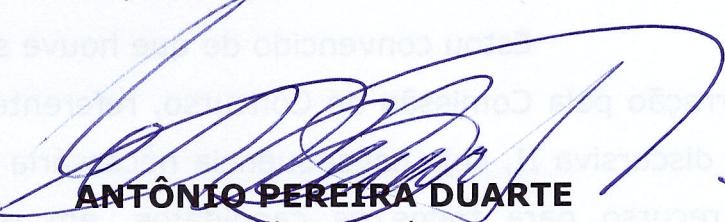
Ocorre que, após a Comissão de Concurso se reunir para examinar os recursos das questões da segunda fase, foi adotado um novo paradigma de correção, de tal modo que os examinadores passaram a aceitar como correta a resposta fundamentada no art. 31 e parágrafos da Constituição Federal.

Logo, deve-se estender a todos os candidatos a oportunidade de interpor o recurso cabível, para que não sejam eventualmente prejudicados.

Ante o exposto, defiro a liminar na forma do art. 43, inc. VIII, c/c 126, parágrafo único, do RICNMP, determinando a suspensão da continuidade do Concurso para Ingresso na Carreira do Ministério Pùblico do Estado do Espírito Santo, para que seja reaberto o prazo para interposição de recurso referente tão somente à questão 3 da prova discursiva II, antes de se prosseguir para a próxima fase do certame.

Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2015.


ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Conselheiro Relator